

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025 (à MPV 1300/2025)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a inclusão do inciso IV do §9º do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

- I - tarifas diferenciadas por horário;
- II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;
- III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo; e
- IV - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise já contempla isenções importantes, como a dispensa do pagamento das tarifas de energia para consumidores com consumo mensal de até 80 kW, bem como a isenção dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para aqueles com consumo de até 120 kW. Tais medidas visam promover justiça tarifária e ampliar o acesso à energia para consumidores de menor porte.

Entretanto, é necessário destacar que os riscos relacionados à inadimplência e às perdas não técnicas — como furtos de energia e falhas na medição — integram a natureza e a responsabilidade intrínseca da atividade econômica desempenhada pelas concessionárias e distribuidoras de energia elétrica. Tais riscos compõem o escopo do risco empresarial próprio da prestação do serviço público, devendo ser geridos por meio de políticas internas de mitigação, controle e eficiência operacional, e não transferidos indiscriminadamente à coletividade por meio de encargos tarifários.

A preservação desse princípio é fundamental para garantir o equilíbrio entre a modicidade tarifária e a responsabilidade empresarial, assegurando que os consumidores não sejam onerados por custos que não decorrem de sua conduta, mas sim da gestão de riscos comerciais inerentes ao setor.

O termo “áreas com elevada complexidade” é bastante amplo, o que poderia ensejar entendimentos equivocados com alto potencial de judicialização.

